

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: **PARECER PARA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.**

PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº. 018/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO FMS Nº. 003/2025

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. FUNDAMENTADA NA LEI Nº. 14.133/2021. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

DA DECISÃO:

REGULAR PROCEDIMENTO DO FEITO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico acerca da admissibilidade do procedimento administrativo para **Credenciamento de empresa especializada para a Prestação de Serviços Médicos de Diagnósticos por imagem (Endoscopia, Cardiologia e Ultrassonografia), consultas, exames e procedimentos médicos complementares de saúde especializados de média e alta complexidade, a serem realizados, exclusivamente, em unidade móvel itinerante, com emissão de laudos e insumos inclusos, visando atender a população do município de Brejão/PE, através do Fundo Municipal de Saúde de Brejão-PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus respectivos anexos, por meio de Chamamento Público, como a Lei nº. 14.133/2021, seguindo o rito procedimental comum a que se refere o art. 79 da mesma Lei Federal.**

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos à presente análise:

1. Termo de Autuação de Processo Licitatório;
2. Comunicações Internas de documentos pertinentes à Licitação.

Valter Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025



3. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
4. Estudo Técnico Preliminar - ETP;
5. Mapa de Análise de Risco;
6. Termo de Referência;
7. Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa;
8. Parecer Jurídico;
9. Declarações e Certidões.

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos autos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, previstos em Lei Federal.

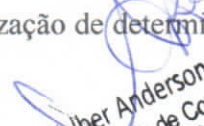
A padronização nos procedimentos licitatórios é fator crucial para otimizar a transparência das contratações públicas visando a garantia de que os processos sejam realizados de forma uniforme, facilitando, inclusive o controle, e as fiscalizações que são comumente realizadas pelos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Não é ocioso lembrar que o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021 define o “agente de contratação” como o responsável por conduzir o processo licitatório, incluindo a instrução processual e as decisões que não sejam de competência exclusiva de outras autoridades. Cabe a esse agente acompanhar o trâmite da licitação, tomar decisões e impulsionar o procedimento.

De modo geral, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os membros da Equipe de Apoio atuam como auxiliares do agente de contratação. Contudo, a responsabilidade principal pela assinatura de documentos — especialmente os de natureza interna e de apoio à gestão — permanece com o agente. A Equipe de Apoio pode, eventualmente, assinar documentos, desde que esteja agindo em nome do agente de contratação ou mediante delegação formal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público.

É que merece ser relatado. OPINO.


Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025



Com referência ao presente processo licitatório, busca-se a **Credenciamento de empresa especializada para a Prestação de Serviços Médicos de Diagnósticos por imagem (Endoscopia, Cardiologia e Ultrassonografia), consultas, exames e procedimentos médicos complementares de saúde especializados de média e alta complexidade, a serem realizados, exclusivamente, em unidade móvel itinerante, com emissão de laudos e insumos inclusos, visando atender a população do município de Brejão/PE, através do Fundo Municipal de Saúde de Brejão-PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus respectivos anexos, cuja justificativa encontra-se no Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme consta nos autos.**

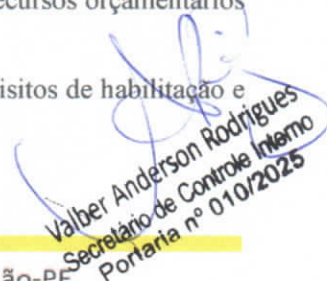
A utilização de unidade móvel itinerante possibilitará ampliar o acesso da população, inclusive da zona rural, a exames e consultas de alta relevância para prevenção, diagnóstico e acompanhamento de doenças, garantindo maior resolutividade e eficiência no atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito local. Além disso, a realização dos serviços em caráter itinerante promove maior descentralização, diminui a necessidade de deslocamento dos pacientes a outros municípios e assegura mais celeridade nos diagnósticos, fator essencial para o tratamento precoce e eficaz.

O credenciamento de empresas especializadas, por sua vez, assegura maior isonomia, transparência e competitividade, permitindo que múltiplos prestadores devidamente habilitados possam atender às condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, a medida se mostra imprescindível para garantir a ampliação da cobertura e da qualidade da atenção em saúde no município de Brejão/PE, promovendo a equidade no acesso da população a serviços médicos especializados e contribuindo para a efetividade das políticas públicas de saúde no âmbito do SUS.

Isto posto, o artigo 72 da Lei Federal 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;



Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025



VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas nos artigos 72 e 79, da Lei Federal nº 14.133/2021, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, Lei Federal nº 12.846/2013, Decreto Federal nº 8.538/2015 e Decretos Municipais nº 004/2024, 012/2020 e nº 031/2017. Manifesta-se, portanto pela continuidade do processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Brejão-PE, 18 de agosto de 2025.



VALBER ANDERSON RODRIGUES
Secretário Municipal de Controle Interno
Portaria nº 010/2025
Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

